



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.381 - SC (2012/0184918-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LINO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SÚMULA 83/STJ.

1. A gravidade concreta, evidenciada pela natureza ou quantidade de drogas apreendidas, é fundamento admitido por esta Corte Superior para afastar a pretendida substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Precedentes.
2. Uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o mesmo entendimento manifestado no acórdão recorrido, incide a compreensão firmada na Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.381 - SC (2012/0184918-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Fernando Lino** contra decisão de minha lavra (fls. 639/642), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 649/660), o agravante, em síntese, insiste na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.381 - SC (2012/0184918-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente insurgência, o agravante, em síntese, insiste na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Não o faz, porém, com argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, limitando-se a reafirmar os fundamentos já apresentados no recurso especial.

Por conseguinte, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 2.746/2.749):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Sobre o tema, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 527/528 – grifo nosso):

[...]

Sobre a substituição da pena privativa de liberdade, mister ressaltar que a mera vedação legal não é suficiente para obstar a benesse, cumprindo aquilatar se preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Vide deste relator: Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.083122-7, de Araranguá, 22/11/2011.

Na hipótese, verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta ao apelante José Valentim supera o requisito objetivo inserido no art. 44 do CP. **Em relação ao apelante Luiz Fernando, apesar de a pena aplicada não exceder o limite de 4 (quatro) anos, a análise das peculiaridades do caso concreto não permite a substituição pretendida, visto que com o acusado foram apreendidas 20 (vinte) petecas de cocaína, num total de 8,2 g (oito gramas e dois decigramas), e 2 (dois) torrões de maconha, num total de 5 g (cinco gramas), e no momento da abordagem policial estava em local conhecido pela prática constante do comércio ilegal.**

Deve-se destacar, ainda, a diversidade de drogas apreendidas, bem como a natureza de uma delas, a cocaína, porquanto com se sabe é potencialmente prejudicial à saúde, causadora de imensuráveis danos físicos, além de produzir deletérios danos mentais e sociais. Por isso, necessário maior rigor no apenamento daqueles que se dedicam ao comércio ilícito dessa substância, como forma de coibir a recorrência à prática do crime e a disseminação da droga, revelando-se a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso dos autos, medida imprópria ao caráter preventivo e punitivo que o apenamento deve reunir.

[...]

De acordo com o recorrente, o argumento utilizado pela Corte *a quo não se coaduna com o preconizado pelos artigos 44 e 59 do Código Penal, assim como o entendimento firmado por esta E. Corte de Justiça* (fl. 554).

Posto isso, observo que não assiste razão ao insurgente.

Com efeito, a gravidade concreta, evidenciada na natureza ou na quantidade de drogas apreendidas, é fundamento admitido por esta Corte para afastar a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito:

[...]

Do mesmo modo, a natureza e a quantidade de droga apreendida não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.252.746/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1/8/2013 – grifo nosso)

[...]

- Muito embora o STF tenha afastado a vedação legal à substituição de pena aos condenados pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, no caso, apesar de a pena ter sido fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a **gravidade concreta** do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (transporte de expressiva quantidade de entorpecente - 14,5 Kg de maconha), justificam a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedentes. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 240.427/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 17/6/2013 – grifo nosso)

Por conseguinte, como a jurisprudência desta Corte perfilha o mesmo entendimento manifestado no acórdão recorrido, incide a compreensão firmada na Súmula 83/STJ.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0184918-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.381 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110086200 20110086200000100 20110086200000200 20110086200000300
20110086200000301 64060231800

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO LINO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSÉ VALENTIM GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LINO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.